



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9599/09

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Luzia. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Convite nº 031/08 e contrato dele decorrente – Irregularidade. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação. Envio de cópia do presente ao processo de denúncia.

ACÓRDÃO ACI-TC - 2063/12

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Licitação na modalidade Convite nº 031/08, seguida do Contrato nº 061/08, celebrado com a empresa HM Promoções e Eventos Ltda pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, tendo como Gestor o Sr. Antônio Ivo de Medeiros, cujo objetivo foi a prestação de serviços com ornamentação, cartaz, banner, panfletos, mídia (televisão, rádio, jornais e sites) e serviços de sonorização e locução, no valor total de R\$ 78.000,00.

Em 10/11/09, a Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório (fls. 88/90) apontando alguns aspectos a serem justificados, a saber:

- 1. Não consta cópia da comprovação da publicação nos quadros de avisos, de acordo com o art. 38, II da Lei nº 8.666/93;*
- 2. O objeto foi muito abrangente, podendo frustrar a competitividade, ferindo o art. 3º da Lei nº 8.666/93;*
- 3. O objeto não foi suficientemente discriminado, com base na Lei nº 8.666/93, no seu art. 40, I, visto que não foram especificadas as quantidades que seriam utilizadas na publicidade do evento;*
- 4. A empresa Hemerson Kerll de Medeiros Dantas não poderia participar do procedimento licitatório, por vedação constitucional do art. 54, I, a, da Constituição Federal;*
- 5. A empresa contratada não poderia efetuar serviços gráficos, tampouco de criação, visto que a atividade econômica da empresa não abrange tais serviços;*
- 6. A empresa vencedora para fornecer banheiros químicos precisa de cadastramento no CREA, portanto é de suma importância o envio desse cadastramento;*
- 7. Enviar notas fiscais de fornecimento dos banheiros químicos;*
- 8. Os valores duplicaram em um ano, conforme se pode observar na contratação realizada no ano anterior;*
- 9. Não foi estabelecido de maneira clara o objeto e seus elementos característicos, de acordo com o art. 55, I, da Lei 8666/93.*

Ante o exposto, a Auditoria, preliminarmente, considerou irregular o certame e o contrato enfocados.

Em sede de Complementação de Instrução (fls. 96/98), datada de 25/08/2010, motivada por representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto, o Corpo Técnico desta Casa trouxe aos presentes autos as conclusões de sua análise exordial insertas no processo de denúncia formulado sob o nº TC-7418/09¹, as quais considerou a denúncia procedente em parte tendo em vista os seguintes fatos:

- a) Cotação de preços das firmas participantes cujas propostas apresentaram preços idênticos aos pesquisados;*

¹ Processo de Denúncia sob a relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, ainda em tramitação neste TCE.

- b) *Cotação de preços relativos à prestação de serviços com mídia (televisão, rádios, jornais e sites). Tais serviços apresentados pelas empresas concorrentes, bem como pela ganhadora, não constam no objeto de seus estatutos sociais;*
- c) *Envio de Carta Convite para o Senhor Hemerson Kerl de Medeiros Dantas para o endereço da Senhora Maricleide Moraes de Souza, sócia da empresa vencedora HM Promoções e Eventos Ltda;*
- d) *Vários convites para execução do mesmo objeto, R\$ 397.891,40 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) em 2007 e R\$ 612.917,00 (seiscentos e doze mil, novecentos e dezessete reais) em 2008, ultrapassando o limite estabelecido na Lei de Licitações em desobediência ao art. 23. §5º da Lei 8666/93.*

De arremate, consolidando as inconsistências apuradas, a Auditoria sugeriu o julgamento pela:

- *Irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;*
- *Responsabilização do ordenador de despesa no Município de Santa Luzia, bem como das empresas participantes tendo em vista a infringência à norma Maior, como também a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa); Código Penal Brasileiro;*
- *Comunicação aos órgãos fazendários (Secretarias Estaduais e Municipais da Fazenda e Receita Federal), Tribunal de Contas da União, Ministério Público, bem como ao Ministério do Trabalho, tendo em vista o aporte financeiro recebido pelas referidas empresas denunciadas.*

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a citação dos herdeiros do Sr. Antônio Ivo de Medeiros (Tereza Medeiros, Ivo da Nóbrega Medeiros e Francisca Nathália da Nóbrega Medeiros) e da Sra. Maricleide Moraes de Souza, representante legal da sociedade limitada 'HM Promoções e Eventos Ltda'. Todavia, apenas esta última (Sra. Maricleide Moraes de Souza) acudiu ao chamamento apresentando defesa escrita (fls. 113/117).

*Debruçando-se sobre as alegações da interessada, a Instrução exarou relatório de **análise da 1ª defesa** (fls. 120/123) em 20/07/11, no qual rechaçou todos os arguentos apresentados e reiterou a conclusão proferida no relatório anterior.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante Cota (fls. 125/126), da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Dr.Jur., alvitrou pela citação dos Membros da Comissão de Licitação-CPL, bem como pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para que esclarecesse se houve dano ao erário no que se refere à falha correspondente à duplicidade dos valores.

*Após a emissão dos ofícios e encarte das respectivas defesas, a Auditoria consignou o relatório de **análise da 2ª defesa**, às fls. 145/146, em 22/11/11, assistindo razão aos defendentes, por não fazerem parte da CPL na gestão do ano de 2008, nominando, então, os membros da referida comissão que atuaram na licitação em tela. E, no tocante à indagação do Parquet, esclareceu que "a citação da Auditoria de que a empresa ganhadora recebeu da Prefeitura respectivamente no ano de 2007 e 2008 os valores de R\$ 397.891,40 e R\$ 612.917,00 foi devido à conduta ilegal por desobediência ao art. 23, § 5º da Lei 8666/93, pela ultrapassagem do limite para cada modalidade".*

*Ao serem citados os membros da CPL, o Senhor Elizário Etelvino da Nóbrega Neto e as Sr^{as} Lilian Alviano da Nóbrega e Margareth Domiciano Galvincto Vieira ofertaram epístolas defensórias (fls. 153/161), analisadas pelos Peritos do TCE/PB que, por meio de relatório de **análise da 3ª defesa** (fls. 164/167) de 19/03/12, mantiveram inalteradas as conclusões já proferidas.*

Novamente chamado aos autos, o Ministério Público Especial pugnou por mais uma cientificação aos herdeiros do gestor responsável pelo procedimento licitatório ora em exame, desta vez, via edital, considerando as duas citações frustradas, nos termos da LC 18/93.

Procedidas às citações editalícias, com publicação no Diário Oficial Eletrônico dos dias 01, 04 e 05/06/12, mais uma vez os respectivos herdeiros permaneceram silente.

Por fim, o Órgão Ministerial, emitiu o Parecer n° 0764/12 (fls. 188/196), subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, acenando na seguinte direção:

1. Irregularidade do procedimento licitatório ora analisado e do contrato dele decorrente;
2. Recomendação ao atual Alcaide municipal de Santa Luzia, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
3. Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para providências penais e tributárias que entender cabíveis;

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, passarei a tratar das falhas apontadas pela d. Unidade Técnica de Instrução.

- Não consta cópia da comprovação da publicação nos quadros de avisos, de acordo com o art. 38, II da Lei n° 8.666/93;

- O objeto foi muito abrangente, podendo frustrar a competitividade, ferindo o art. 3° da Lei n° 8.666/93;

- O objeto não foi suficientemente discriminado, com base na Lei n° 8.666/93, no seu art. 40, I, visto que não foram especificadas as quantidades que seriam utilizadas na publicidade do evento.

De pronto, cabe ressaltar que idêntica situação foi enfrentada por esta Corte nos autos dos Processos TC n° 09234/08 e 9600/09 - licitações (Cartas-Convites n° 43/08 e 17/07), PM de Santa Luzia, de minha relatoria - cujos objetos guardam estreita similitude com o contido no presente feito. Naqueles processos (TC n° 09234/08 e 9600/09) o TCE/PB considerou irregulares os certames, em virtude de práticas tendentes a comprometer o caráter competitivo do procedimento, notadamente, não discriminação adequada dos objetos e elástica abrangência deste. Por coerência, mantenho a postura já externada.

Em relação à ausência de comprovação da publicação do instrumento editalício, é de bom tom esclarecer que tal omissão macula os atos procedimentais, na medida em que causa obstáculo à ciência dos possíveis interessados em fornecer os bens e serviços necessários ao perfeito andamento das atividades administrativas culturais, restringindo, assim, o alcance do certame, em clara afronta ao princípio da transparência.

Para além de tisonar o certame, as falhas arroladas dão azo à aplicação de multa pessoal ao então gestor. No entanto, é cediço que o ex-Alcaide veio a óbito em dezembro de 2008. Considerando que a coima tem caráter personalíssimo, não alcançando possíveis herdeiros, falecido o destinatário da sanção, extinta estará a pena.

- A empresa Hemerson Kerll de Medeiros Dantas não poderia participar do procedimento licitatório, por vedação constitucional do art. 54, I, a, da Constituição Federal.

- Envio de Carta Convite para o Senhor Hemerson Kerl de Medeiros Dantas para o endereço da Senhora Maricleide Morais de Souza, sócia da empresa vencedora HM Promoções e Eventos Ltda. (Eiva advinda da denúncia – Proc-TC-7418/09)

Malgrado a Auditoria fazer referência ao art. 54, I, a, da CFRB, que estabelece vedações aos Deputados Federais e Senadores, insta avivar que o legislador constituinte estadual também fez constar proibições semelhantes na Carta Maior Paraibana, art. 18, como se observa abaixo:

Art. 18. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

b) (...)

II - *desde a posse:*

a) *ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;*

As regras dispostas no preceptivo nuper almejam, em conformidade com a doutrina dominante, propiciar efeito moralizador, de maneira a consagrar a independência do Legislativo, fiscal natural do Executivo, evitando que seus Membros, por prestígio ou influência, possam auferir vantagens pessoais e econômicas. Para além da afronta a moralidade e a impessoalidade, princípios basilares da Administração Pública, a situação, inevitavelmente, comprometeria a imparcialidade e credibilidade do controle externo por eles (edis) exercido.

Merece destaque, contudo, a informação de que o referido vereador, através de sua empresa, nada obstante ter sido convidado a participar do certame, não ofereceu proposta para contratar com a Administração Municipal, razão pela qual a pecha há de ser afastada.

Quanto ao envio de convite para o Senhor Hemerson Kerl de Medeiros Dantas para o endereço da Senhora Maricleide Morais de Souza, sócia da empresa vencedora HM Promoções e Eventos Ltda, resta clarear que a outra sócia (Herla Kerlliane de Medeiros Dantas) dessa azienda é irmã do prefalado edil. Caso as duas firmas pertencentes ao grupo empresarial familiar se fizesse presentes ao certame estaria configurado ilícito penal tipificado no art. 90 do Estatuto das Licitações e Contratos, tendente a fraudar o caráter competitivo da licitação. Porém, a ausência de uma das empresas no procedimento exclui a possível ilicitude.

- Cotação de preços das firmas participantes cujas propostas apresentaram preços idênticos aos pesquisados. (Eiva advinda da denúncia – Proc-TC-7418/09)

A priori, não considero a constatação exposta como irregularidade, haja vista que a Pública Administração, antes da abertura da fase externa da licitação, promove pesquisa de preço junto ao mercado da espécie para acenar para os concorrentes até que valor estará disposta a assumir para a obtenção do objeto almejado. Com esteio na citada pesquisa, os licitantes amoldam suas propostas e, portanto, algumas delas podem com ela guardar estreita similitude.

- Cotação de preços relativos à prestação de serviços com mídia (televisão, rádios, jornais e sites). Tais serviços apresentados pelas empresas concorrentes, bem como pela ganhadora, não constam no objeto de seus estatutos sociais. (Eiva advinda da denúncia – Proc-TC-7418/09)

*Sobre este aspecto, peço vênia para dissentir da conclusão da Auditoria, explico: 1º - O serviço em questão (propaganda em TV, rádio, jornais, entre outros) é apenas um entre os diversos que compõe o objeto da licitação, como é extraído do parágrafo 1º do relatório nuper. 2º - Tanto a empresa vitoriosa como as demais participantes do certame apresentam em seus contratos constitutivos cláusula a versar sobre os objetivos das sociedades assim definidos: produção, organização e **promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais**. Sendo assim, entendo que a promoção de determinado espetáculo/evento se faz também através da inserção em veículos de comunicação de massa, ou seja, os serviços contratados estão ao albergue do estatuto social da contratada, não havendo que se falar em irregularidade.*

- Vários convites para execução do mesmo objeto, R\$ 397.891,40 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) em 2007 e R\$ 612.917,00 (seiscentos e doze mil, novecentos e dezessete reais) em 2008, ultrapassando o limite estabelecido na Lei de Licitações em desobediência ao art. 23. §5º da Lei 8666/93. (Eiva advinda da denúncia – Proc-TC-7418/09)

Sem embargos, frise-se que as sociedades comerciais fraternalmente unidas (HM Promoções e Eventos Ltda e Hemerson Kerll de Medeiros Dantas) participaram, de forma semelhante à observada no presente caso, de diversos procedimentos licitatórios, exercícios de 2006 a 2008, nos quais a primeira logrou êxito nas disputas. Apenas entre os anos de 2007/2008, a HM Promoções e Eventos Ltda contratou com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia variados objetos que somados importaram em R\$ 1.010.778,40.

Ante as constatações listadas, é imperioso comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito do montante de recursos financeiros auferidos pela HM Promoções e Eventos (CNPJ nº 07.437.513/0001-03), com vista à verificação da regularidade fiscal da declinada empresa.

Ante o exposto, voto pela(o):

- 1. Irregularidade do certame (Carta-Convite nº 31/08) e do contrato dela decorrentes;*
- 2. Recomendação ao atual Alcaide municipal de Santa Luzia, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repitação das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;*
- 3. Comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito das somas manejadas pela HM Promoções e Eventos Ltda (CNPJ nº 07.437.513/0001-03), com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos;*
- 4. Envio de cópia da presente decisão aos autos da denúncia formulada nesta Casa, através do Proc-TC-7418/09, com vistas a subsidiar sua análise.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar irregular** o certame (Carta-Convite nº 31/08) e do contrato dela decorrentes;*
- II. **Recomendar** ao atual Alcaide municipal de Santa Luzia, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repitação das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;*
- III. **Comunicar à Receita Federal do Brasil** a respeito das somas manejadas pela HM Promoções e Eventos Ltda (CNPJ nº 07.437.513/0001-03), com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos;*
- IV. **Enviar cópia da presente decisão** aos autos da denúncia formulada nesta Casa, através do Proc-TC-7418/09, com vistas a subsidiar sua análise.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE